

SESSÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.

ACÓRDÃO Nº 101-87.848

RECURSO Nº: 107.245 I.R.P.J. - Exercício de 1992

RECORRENTE: CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM BRASÍLIA - DF.

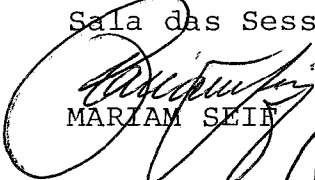
I.R.P.J. - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ENTREGA DO FORMULÁRIO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. PENALIDADE. A inobservância do prazo para entrega da Declaração de Rendimentos da pessoa jurídica, "ex vi" do disposto no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, implica cobrança da multa moratória à razão de 1% (um por cento) sobre o Imposto de Renda devido.

Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

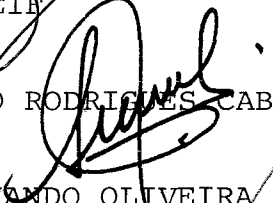
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1995

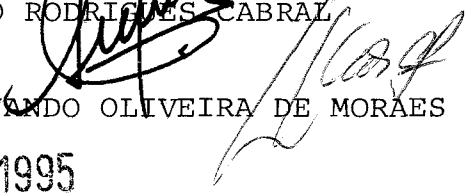

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1995


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



RECURSO Nº: 107.245

ACÓRDÃO Nº 101-87.848

RECORRENTE: CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM BRASÍLIA - DF.

R E L A T Ó R I O.

CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. -M.F. sob o nº 00.647.289/0001-35, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília-DF que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento de fls. 13/14, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A matéria objeto do citado lançamento está descrita nestes termos:

“1 - MULTA SOBRE INFRAÇÃO APURADA

1 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado, atualizado, decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos conforme dispõe o art. 17 do Decreto-lei nr. 1967/82 e Instrução Normativa do MF nr. 11/83.

Embora a declaração tenha sido entregue em 13/07/92, está sendo aplicada a multa de 1% (um por cento) em virtude da prorrogação de prazo concedida pelo Sr. Delegado - Doc. de fls. 5/6.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 11, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

A falta de entrega da declaração de rendimentos nos prazos fixados pelo art. 592 do RIR/80, com as alterações do art. 29 da Lei Nº 7.450/85 e o art. 1º do DL 2.354/87, configura infração que sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 723 do RIR/80 c/c os arts. 17 do DL 1967/82., 5º do DL 2.323/87, IN/SRF Nº 186/89, art. 66 da Lei 7.799/89 e art. 3º parágrafo único e 9º da Lei 8.177/91.”



ACÓRDÃO Nº 101-87.848

Cientificada dessa decisão em outubro de 1993, a contribuinte ingressou com recurso voluntário para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado em 16 de novembro de 1993, onde sustenta em resumo:

a) todos os argumentos e provas apresentados na fase impugnativa, requer sejam apreciados por este Colegiado;

b) além de demonstrar que efetuou a entrega da declaração de rendimentos dentro do prazo que lhe foi concedido pela autoridade competente, ficou evidenciada a total improcedência da multa aplicada e que, estranhamente, restou mantida pela decisão recorrida;

c) o artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 1968, de 1982, previa a incidência da multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o imposto de renda devido, nas hipóteses de falta de apresentação da declaração de rendimentos, ou de sua apresentação fora do prazo fixado;

d) tendo por finalidade compelir o contribuinte a declarar seus rendimentos, a penalidade incide ainda que pago integralmente o tributo, restando evidenciado que o objetivo é evitar que o contribuinte declare seus rendimentos e recolha o tributo devido apenas quando haja fiscalização e, de conseqüência, lançamento de ofício;

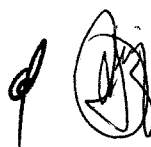
e) tal situação fica evidenciada quando se tem presente a orientação contida na Instrução Normativa nº 85, de 1985, que estabelecia fosse o pagamento da multa efetuado por ocasião da apresentação da declaração de rendimentos, comprovado o recolhimento da penalidade mediante exibição, no ato da entrega do formulário, do DARF autenticado;

f) se entendida como entregue fora do prazo, estar-se-ia perante grave descumprimento da lei, por parte da autoridade administrativa, visto que a recepção do formulário somente poderia ocorrer mediante a apresentação, no mesmo ato, do DARF autenticado correspondente ao recolhimento da multa;

g) ao recepcionar o formulário da declaração de rendimentos sem exigir o pagamento da multa, a autoridade acatou, tacitamente, o pedido de prorrogação do prazo, até porque a mesma autoridade somente se manifestou contrária ao pedido em 04 de agosto de 1992, ou seja, após satisfeita a obrigação acessória e após expirado o prazo requerido;

h) o fato de não ter havido qualquer manifestação da autoridade competente, implica deferimento tácito, não podendo a contribuinte ser penalizada pela inércia da administração pública.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-87.848

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

De plano deve ser ressaltado que a recorrente requereu, em 14 de maio de 1992, prorrogação do prazo para entrega da Declaração de Rendimentos, por um período de “mais 30 (trinta) dias”, conforme documento juntado por cópia às fls. 02.

Em data de 09 de julho de 1992, através do documento cuja cópia encontra-se às fls. 03, a pessoa jurídica em pauta formulou pedido no sentido de que o Delegado da Receita Federal em Brasília:

“... considere o pedido de prorrogação por 60 (sessenta) dias, conforme está regulamentado no Parágrafo Único do Art. 613 do RIR/80 e não de 30 dias, que naquele expediente constou por mero equívoco.”

No dia 14 de agosto de 1992 foram produzidos dois documentos:

a) o de fls. 05/06, através do qual o Delegado da Receita Federal em Brasília comunica à contribuinte haver prorrogado o prazo para entrega da Declaração de Rendimentos, por 30 (trinta) dias, conforme inicialmente requerido, e que indeferiu o pedido formulado através do documento protocolizado no dia 09 de julho de 1992;

b) o de fls. 01, que traduz representação feita pela Divisão de Informações Econômico Fiscal, da D.R.F. em Brasília, com vista a que fosse “promovido o lançamento de multa por atraso na entrega” da Declaração de Rendimentos.

O formulário da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 (cópia às fls. 07/11), foi apresentado à repartição de origem no dia 13 de julho de 1992.

No exercício financeiro de 1992, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deveriam apresentar a declaração de rendimentos até o último dia útil do mês de abril, prazo esse que restou prorrogado até o dia 14 de maio de 1992, conforme Portaria MEFP Nº 362, de 29 de abril de 1992, D.O.U. de 30/4/92, mantidos os prazos para pagamento das quotas do imposto de renda devido, como também da Contribuição Social e do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (art. 35 da Lei nº 7.713/88).

O parágrafo único do artigo 613 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, cuja matriz legal é o parágrafo segundo do artigo 63 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, tem esta redação:



ACÓRDÃO Nº 101-87.848

“Parágrafo único. - Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega da declaração dentro dos prazos regularmente estabelecidos, poderá ser concedido, mediante requerimento, uma só prorrogação de até 60 (sessenta) dias.”

Com o advento dos Decretos-lei de números 1967 e 1968, ambos de 1982, restou autorizada a cobrança da multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o imposto de renda devido, em razão da falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado.

Através da Instrução Normativa S.R.F. nº 11, de 16 de fevereiro de 1983, a matéria foi disciplinada conforme itens 4 e 5, “verbis”:

“4. No caso de entrega da declaração fora de prazo, que se efetive independentemente de procedimento de ofício, o contribuinte deverá pagar as quotas vencidas, acrescidas dos respectivos encargos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega.

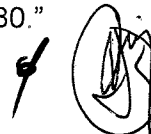
5. No caso de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo, a base de cálculo para a aplicação da multa de 1% ao mês ou fração será o valor do imposto devido no exercício, assim considerado aquele resultante da aplicação da alíquota e dos adicionais incidentes sobre o lucro deduzido dos benefícios fiscais previstos nas Lei 6.297/75 e 6.321/76.

5.1 - A multa de que trata este item será calculada em ORTN, tendo como termo inicial o mês seguinte ao fixado para entrega da declaração e, como termo final, o mês da apresentação, e será convertida em cruzeiros pelo valor da ORTN no mês em que o pagamento se efetue.

5.2 - No caso de declaração com restituição de imposto entregue fora de prazo, o valor da multa será deduzido da importância a ser restituída.”

Além de ratificar o mandamento jurídico que estabelece não elidir a obrigatoriedade do pagamento do imposto de renda nos prazos e condições fixados, na hipótese de prorrogação do prazo para entrega do formulário da Declaração de Rendimentos, o Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa S.R.F. nº 17, de 1983, declarou:

“2. A multa de 1% ao mês ou fração, prevista nos artigos 17 e 8º, respectivamente, dos Decretos-lei citados no item anterior (Decretos-lei nºs: 1967 e 1968, de 1982), não será aplicada quando a autoridade lançadora conceder prorrogação do prazo de entrega da declaração, na forma do parágrafo único do artigo 613 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto de nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.”



ACÓRDÃO Nº 101-87.848

Ainda relacionado com a matéria, temos a Instrução Normativa S.R.F. nº 35, de 1985, que estabelece:

"No caso de a declaração de rendimentos com imposto a pagar ser apresentada fora de prazo, o pagamento da multa por atraso na entrega deve ser efetuado na ocasião da sua apresentação, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido conforme instruções anexas.

1.1 - No ato da entrega da declaração deverá ser comprovado o pagamento do valor da multa, mediante exibição do DARF autenticado, ao agente receptor."

Como fácil é concluir, a questão radica, essencialmente, em definir qual o prazo a ser considerado, se ocorreu, no caso, a alegada prorrogação tácita, tendo em vista a falta de tempestiva manifestação da autoridade competente, quando provocado pelos requerimentos protocolizados na repartição de origem.

Na comunicação que fez à recorrente (doc. fls. 05/06), o Delegado da Receita Federal em Brasília sustentou, relativamente ao que denominou de indeferimento do pedido de reconsideração:

"a) O parágrafo único do artigo 613 do RIR/80, prevê a concessão de uma só prorrogação, de até 60 dias, sendo este prazo considerado como um limite possível do exercício dessa prerrogativa pela autoridade lançadora, e dentro do qual possam os contribuintes contornar os motivos que, eventualmente, tenham-lhe impedido de observar os prazos regulamentares;

b) Nessas circunstâncias, uma vez julgado pelo contribuinte como suficiente um período menor para regularização da situação, e expresso em requerimento formalizado tempestivamente, é este período que deverá ser considerado na concessão, devendo qualquer novo pleito no mesmo sentido, irrelevante a alegação de equívoco, ser caracterizado como um novo pedido, vedado pela própria redação do texto legal; apenas para argumentar, ressalte-se, inclusive, no caso presente, a intempestividade do requerimento protocolizado em 09/07/92, eis que posterior ao prazo da prorrogação concedida anteriormente;"

Resta evidenciado, portanto, que a autoridade "*a quo*" considerou haver ocorrido, inicialmente, a prorrogação do prazo para entrega da Declaração de Rendimentos, por um período de 30 (trinta) dias, e, na seqüência, novo pedido de prorrogação daquele prazo, o que estaria vedado pelo parágrafo único do artigo 613 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.



ACÓRDÃO Nº 101-87.848

Em síntese, temos os fatos:

- o prazo para entrega da declaração estava fixado para o dia 15 de maio de 1992;
- a contribuinte solicitou sua prorrogação por um período de mais 30 dias;
- a autoridade competente não se manifestou atempadamente sobre o pedido;
- em 09 de setembro de 1992 a recorrente solicitou dilação do prazo anteriormente requerido, passando de 30 para 60 dias;
- no dia 13 de setembro de 1992, ou seja, dentro do prazo de 60 dias, foi entregue o formulário de declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991;
- a autoridade "*a quo*" só se manifestou sobre a questão em data de 04 de agosto de 1992, quando já consumados os fatos relatados.

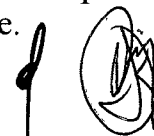
Na verdade temos, no caso concreto, o que se denomina de "Omissão da Administração", pois a autoridade competente para praticar o Ato simplesmente ficou silente, não se manifestando a tempo e a hora, isto é, dentro de prazo razoável que permitisse à contribuinte cumprir a obrigação acessória a que estava sujeita.

Na lição do consagrado HELY LOPES MEIRELLES, "*in*" DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros Editores, 18ª ed., 1990, São Paulo, pág. 98:

"O silêncio não é ato administrativo, é conduta omissiva da Administração que, quando ofende o direito individual do administrado ou de seus servidores, sujeita-se a correção judicial e a reparação decorrente de sua inércia. No Direito Privado o silêncio é normalmente interpretado como concordância da parte silente em relação à pretensão da outra parte; no Direito Público, nem sempre, pois pode valer como aceitação ou rejeição do pedido.

A inércia da Administração, retardando ato ou fato que deva praticar, é abuso de poder, que enseja correção judicial e indenização ao prejudicado."

No caso sob exame, como já referenciado, a inércia não é um privilégio da Autoridade Administrativa, vez que a recorrente deixou de requerer, oportunamente, a invocada reconsideração quanto ao prazo de prorrogação anteriormente solicitado. Com efeito, o requerimento inicial foi apresentado no protocolo da repartição de origem no dia 14 de maio de 1992, sendo certo que, em razão da falta de manifestação da autoridade competente, ocorreu a prorrogação tácita ou atendimento ao que foi requerido pela contribuinte.



ACÓRDÃO Nº 101-87.848

Ocorre que mencionado prazo já estava esgotado quando a pessoa jurídica autuada ingressou com novo pedido, pretendendo dilação do prazo para entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992. Prazo encerrado, expirado, não pode ser objeto de dilação, sendo inviável a pretensão da contribuinte. Caso o pedido tivesse sido protocolizado quando ainda vigorante o prazo tacitamente prorrogado, poder-se-ia falar em dilação ou concessão tácita do pedido de reconsideração, o que inócorre no presente processo.

A decisão recorrida, por todo o exposto, não merece reforma, devendo, portanto, ser confirmada.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 1995.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

